



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 23

Período: De 27/09/2019 a 30/09/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 17.871 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES LICENCIADOS SEM REMUNERAÇÃO. LEI 7.672/82. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 15.142/18. AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 76/19. QUESTIONAMENTOS.
- PARECER Nº 17.872 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROVIMENTO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM REGIME ESPECIAL.
- PARECER Nº 17.874 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO DO CADASTRO DE COLABORADORES DO ENSINO. LEI 11.126/1998.
- PARECER Nº 17.876 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS.
- PARECER Nº 17.879 – PROGRAMA DE AUXILIAR CIVIL TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA BRIGADA MILITAR. LEI FEDERAL 10.029/00. LEI ESTADUAL 15.116/18. REGULAMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 17.880 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ENGENHEIRO DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA. ENGENHARIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DO CARGO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 17.881 – LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 25, II C/C ART 125 DA LEI COMPLEMENTAR 10.098/94 C/C ARTIGO 1º, § 3º DO DECRETO 37.665/97. AFASTAMENTO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ARTIGO 64, INCISOS VIII E XIV, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 10.098/94. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GISAE. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 17.882 – FEPAM. ACORDO COLETIVO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

- PARECER Nº 17.883 - FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
- PARECER Nº 17.886 - CEDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.
- PARECER Nº 17.887 - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO - GDEFA - E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - GIDER. SOMA DOS PERÍODOS DE PERCEPÇÃO DE CADA UMA PARA PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 17.888 - AFASTAMENTO DO SERVIDOR EM RAZÃO DE PRISÃO, SUSPENSÃO DISCIPLINAR E LICENÇA AGUARDANDO APOSENTADORIA. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.
- PARECER Nº 17.890 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DOENÇA PREEXISTENTE À POSSE. NULIDADE DA NOMEAÇÃO.
- INFORMAÇÃO Nº 006/19/PTRAB - ACORDOS COLETIVOS. FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. PROFESSORES. TRABALHADORES. 2017-2018. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.870 - POLÍCIA CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MUNIÇÕES. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.
- Parecer nº 17.873 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS EM REGIME DE SUBEMPREGADA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO A DESTEMPO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MARCO INICIAL. ÍNDICES.
- Parecer nº 17.877 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES E CERTIFICADO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- Parecer nº 17.878 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO IPERGS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. ADI Nº 70080076748. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL.
- Parecer nº 17.884 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. AUTORIZAÇÃO GRATUITA DE USO. IMÓVEL FUNCIONAL.

VIABILIDADE JURÍDICA.

- Parecer nº 17.885 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ANÁLISE FITOSSANITÁRIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS APÓS EXPIRAÇÃO DE VIGÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.871

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES LICENCIADOS SEM REMUNERAÇÃO. LEI 7.672/82. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 15.142/18. AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 76/19. QUESTIONAMENTOS.

1. A orientação traçada no Ofício 002/2018 do IPE, relativa à cedência sem ônus, não pode ser aplicada aos servidores em licença para tratamento de interesse ou em licença para acompanhamento de cônjuge, visto que se tratam de afastamentos com tratamento distinto (Parecer 14.135/04);

2. A contribuição do servidor licenciado para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge ao RGPS, decorrente de prestação de serviço público a outro ente da federação, refere-se ao vínculo distinto ao que o servidor continua mantendo com o Estado, de forma que a respectiva CTC pode ser averbada nos termos do art. 37 da Constituição Estadual, desde que o servidor esteja albergado por uma das exceções constitucionais, previstas no art. 37, X VI e XVII da Constituição Federal

3. Em relação aos períodos em que vigente o art. 8º da Lei 7.672/82, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei Complementar 14.967/16, é possível a validação para fins de aposentadoria das CTC/INSS averbadas por serviço privado prestado por servidores em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge, desde que tais atividades não sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;

4. Para a averbação de CTC/INSS referente a períodos de serviço privado posteriores a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18 a Administração deverá observar se o servidor licenciado optou ou não, nos termos do seu art. 25, § 2º, por recolher integralmente a contribuição relativa ao Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma ao qual esteja vinculado, hipótese na qual o período de afastamento será considerado também como tempo de contribuição, inviabilizando a contagem recíproca em duplicidade do tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Portaria MPS nº 154/2008;

5. É inviável o cômputo do tempo de contribuição dos servidores que contribuíram para o IPE com o percentual de 42%, com base nas alterações introduzidas na Lei 7.672/82 através da Lei nº 14.967/16, par a todos os fins, por expressa vedação legal (§ 2º, do art. 8º, da Lei 7.672/82);

6. É viável o cômputo do tempo de contribuição no percentual de 42%, após a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18, para fins de aposentadoria, pois a contribuição integral no período de licença decorre de opção do servidor licenciado, exercida com base no disposto no seu art. 25, § 2º.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.871](#)

Parecer nº 17.872

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROVIMENTO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM REGIME ESPECIAL.

1. As conclusões do Parecer nº 17.217 não se aplicam às funções gratificadas previstas no inciso I do artigo 9º da Lei nº 11.630/2001, que contempla o "Grupo de Chefias Regulares" da FEPAGRO, impondo-se a revisão do Parecer nº 17.407.

2. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.978/2017, as referidas funções gratificadas serão extintas quando vierem a vagar, preservando-se aquelas ocupadas pelos servidores da extinta FEPAGRO no momento do advento do diploma legal, desde que subsistentes os pressupostos fáticos necessários à sua percepção.

3. As funções de confiança mantidas por força do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.978/2017 sujeitam-se ao limite de nove provimentos especiais aplicável à Secretaria em que atualmente são desenvolvidas, observados os artigos 3º, § 3º, da Lei nº 5.786/1969 c/c 54 da Lei nº 13.601/2011.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [17.872](#)

Parecer nº 17.874

Ementa: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO DO CADASTRO DE COLABORADORES DO ENSINO. LEI 11.126/1998.

1. É juridicamente possível a criação de um Cadastro de Colaboradores do Ensino, nos termos previstos pela Lei 11.126/1998.

2. Em que pese os membros inativos do magistério não titulem cargo público, não incidindo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 6.672/74, deverão ser submetidos à perícia médica, na exata dicção do artigo 8º da Lei 10.098/94.

3. Não há óbice a que a realização das inspeções médicas ocorra quando da formação do Cadastro de Colaboradores do Ensino, com o mesmo prazo de validade do Cadastro, a ser estabelecido em decreto regulamentar.

4. Recomenda-se que o decreto regulamentar preveja mecanismos de apuração do tempo trabalhado, sua natureza precária e transitória, assim como a respectiva retribuição pecuniária.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.874](#)

Parecer nº 17.876

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS.

1. O professor que leciona em classe unidocente e vier a ter seu afastamento deferido pelo artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, poderá permanecer percebendo a gratificação de unidocência, desde que siga sendo o único docente em classe, nos termos em que preconiza a Informação n.º 40/02/PP. Do contrário, se a redução não for compatível com a exigência da unidocência para as séries iniciais, o professor será designado para realizar outras atividades ou ministrar aulas para alunos das séries finais ou do ensino médio, deixando, por essa razão, de receber a gratificação em comento.

2. Quanto à concessão do afastamento para a equipe diretiva da escola, bem como para os servidores temporários, a resposta é positiva, tendo em vista a posição já assentada por este Órgão Consultivo no Parecer n.º 16.668/16, que ora se reafirma.

3. Por fim, deve ser mantido o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para o professor atuante em sala de recursos que já as percebia quando da concessão do afastamento previsto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, na medida em que a redução da carga horária não afasta as condições fáticas exigidas para a percepção de sobreditas gratificações.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.876](#)

Parecer nº 17.879

Ementa: PROGRAMA DE AUXILIAR CIVIL TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA BRIGADA MILITAR. LEI FEDERAL 10.029/00. LEI ESTADUAL 15.116/18. REGULAMENTAÇÃO.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.879](#)

Parecer nº 17.880

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ENGENHEIRO DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA. ENGENHARIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DO CARGO. RECOMENDAÇÕES.

1. O edital de concurso público nº 01/2014, ao tratar do cargo de engenheiro ambiental, não restringiu a função a profissionais formados em "Engenharia Ambiental", prevendo, de modo amplo, a exigência de diploma em "Engenharia", requisito atendido pelo interessado.
2. O edital do concurso está de acordo com as previsões da Lei Estadual nº 14.224/2013, notadamente no seu Anexo II, que, para os cargos na área de Engenharia Ambiental, exige como requisito acadêmico apenas "Ensino Superior Completo em Engenharia e registro no respectivo órgão de classe".
3. Não se verificando a existência de ilegalidades no edital, não é possível interpretar as suas disposições de modo a restringir direitos dos possíveis candidatos, criando, por via anômala, requisitos não previstos tanto na lei quanto no edital do concurso.
4. A leitura sistemática do edital não conduz à conclusão de que a formação acadêmica para os cargos de engenheiro ambiental deveria ser exclusivamente em engenharia ambiental stricto sensu, uma vez que, para outros cargos de natureza congênere, expressamente constou do edital a necessidade de formação específica.
5. Não se identifica colidência entre a formação acadêmica do candidato, na forma regulamentada pela Resolução nº 1.108/2018 do CONFEA, e as

atividades que lhe são exigidas no cargo para o qual foi regularmente aprovado.

6. Haja vista todos os elementos fáticos e jurídicos analisados, sem prejuízo das conclusões adrede expostas, o princípio da razoabilidade orienta no sentido da legalidade da nomeação, porquanto se cuida de engenheiro de bioprocessos e biotecnologia com mestrado, concluído antes de sua inscrição no certame, nas áreas de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

7. Recomendação de, em futuros expedientes versando sobre fatos que possam implicar, ainda que em tese, prejuízo a servidores públicos, seja-lhes viabilizada a oportunidade de manifestação previamente às respectivas análises das assessorias jurídicas dos órgãos a que funcionalmente vinculados, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.880](#)

Parecer nº 17.881

Ementa: LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 25, II C/C ART 125 DA LEI COMPLEMENTAR 10.098/94 C/C ARTIGO 1º, § 3º DO DECRETO 37.665/97. AFASTAMENTO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ARTIGO 64, INCISOS VIII E XIV, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 10.098/94. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GISAE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A licença para qualificação profissional deve ser contabilizada como período de efetivo exercício, forte no art. 64, inciso VIII ou inciso XIV, alínea g, da Lei Complementar 10.098/94, conforme o curso se dê, respectivamente, fora ou na cidade de lotação do servidor;

2. A licença concedida para a realização de estágio de Pós-Doutorado enquadra-se como curso de longa duração, devendo o período ser contabilizado como de efetivo exercício, com base no art. 64, XIV, alínea g, da Lei Complementar 10.098/94;

3. Preenchidos os requisitos para a percepção da GISAE (arts. 1ª e 2º da Lei 14.512/14), é indevida a supressão do seu pagamento durante os afastamentos arrolados no art. 64, incisos VIII e XIV, g, da Lei Complementar 10.098/94, uma vez que mantido o computo do período como de efetivo exercício.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.881](#)

Parecer nº 17.882

Ementa: FEPAM. ACORDO COLETIVO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

À luz da Cláusula Vigésima do acordo coletivo 2018/2019 da FEPAM, os primeiros 15 dias de afastamento das funções na hipótese de faltas justificadas previstas no artigo 473 da CLT e nas demais modalidades de afastamento sem prejuízo da remuneração previstas no próprio acordo coletivo (diversas dos afastamentos previstos no parágrafo 2º e nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 3º da referida Cláusula Vigésima) podem ser computados como faltas justificadas para a finalidade de percepção do auxílio-refeição na forma da alínea "c" do parágrafo 3º da referida Cláusula, incidindo, porém, sobre a soma dos períodos de afastamento o limitador temporal de 15 dias de faltas justificadas para cada período de 12 (doze) meses de vigência do acordo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.882](#)

Parecer nº 17.883

Ementa: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Os servidores oriundos da extinta Fundação de Economia e Estatística (ora vinculados ao quadro especial da SEPLAG, conforme artigo 2º do Decreto nº 54.000/18, na redação conferida pelo Decreto nº 54.243/18) que detêm a condição de extranumerários em razão da decisão proferida na reclamatória trabalhista n.º 0076000-90.2001.5.04.0027 - que lhes reconheceu a estabilidade do artigo 19 do ADCT e a sujeição ao regime jurídico da LC nº 10.098/94 -, fazem jus à percepção da complementação de proventos, incumbindo à Administração sustentar junto ao Tribunal de Contas a legitimidade dos atos concessivos do benefício. Incidência da orientação dos Pareceres nº 13.048/01 e 13.417/02.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.883](#)

Parecer nº 17.886

Ementa: CEDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

A percepção da gratificação de insalubridade prevista no artigo 56 da Lei nº 7.357/80 ao longo dos mais de 20 anos de cedência da servidora ao Tribunal de Contas autoriza sua incorporação aos proventos de inatividade desde que preenchidos os demais requisitos (percepção no momento da inativação e aposentadoria não fundada nas regras permanentes do artigo 40 da CF/88, na redação conferida pela EC 41/03), com manutenção da atual base de cálculo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.886](#)

Parecer nº 17.887

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO - GDEFA - E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - GIDER. SOMA DOS PERÍODOS DE PERCEPÇÃO DE CADA UMA PARA PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. INVIABILIDADE.

Por serem gratificações distintas, concedidas em razão do exercício de específicas funções em certo e determinado local e dependentes de aceitação de escalas especiais de trabalho, não há viabilidade de que sejam somados os tempos de percepção da GDEFA e da GIDER para fins de perfaçamento do tempo necessário à incorporação aos proventos (artigo 6º-B da Lei nº 13.439/10, na redação conferida pela Lei nº 14.045/12).

As futuras concessões da GDEFA ou da GIDER deverão levar em conta a maior identidade com as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor, vedada a percepção cumulativa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.887](#)

Parecer nº 17.888

Ementa: AFASTAMENTO DO SERVIDOR EM RAZÃO DE PRISÃO, SUSPENSÃO DISCIPLINAR E LICENÇA AGUARDANDO APOSENTADORIA. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

O afastamento do servidor do exercício do cargo, em razão de prisão ou suspensão disciplinar (artigos 27 e 189 da LC nº 10.098/94), acarreta mera suspensão do período aquisitivo de férias, cujo cômputo será retomado por ocasião do retorno do servidor, não ensejando, portanto, pagamento de indenização proporcional, salvo se sobrevier ao afastamento o encerramento do vínculo funcional.

O período de fruição de Licença Aguardando Aposentadoria (art. 157 da LC nº 10.098/94) deve ser computado no período aquisitivo de férias e, assim, constitui objeto de indenização ao tempo do efetivo rompimento do vínculo funcional. Revisão da orientação dos Pareceres nº 10.887/96 e 13.946/04.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.888](#)

Parecer nº 17.890

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DOENÇA PREEXISTENTE À POSSE. NULIDADE DA NOMEAÇÃO.

1. Caso concreto em que professora, já detentora de vínculo temporário com o Estado, após ter sido nomeada para cargo efetivo e obtido laudo admissional favorável, sofreu acidente de serviço no trajeto para o local do labor emergencial, o que a impossibilitou para o trabalho antes da posse no vínculo efetivo.

2. Caso de anulação da nomeação, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para o ingresso no cargo, nos termos do art. 17, VI, da Lei nº 6.672/74 e do art. 7º, IV, da LC nº 10.098/94.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.890](#)

Informação nº 006/19/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. PROFESSORES. TRABALHADORES. 2017-2018. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa**

Íntegra da Informação nº [006/19/PTRAB](#)

Parecer nº 17.870

Ementa: POLÍCIA CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MUNIÇÕES. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

1. Comprovada a exclusividade da Empresa Companhia Brasileira de Cartuchos no fornecimento das munições pretendidas, mediante Declaração prestada pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE, possível é a aquisição direta, com esteio no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Para perfectibilização da contratação direta, necessário que seja lançada no expediente, pela autoridade administrativa, a cabal justificativa do preço.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.870](#)

Parecer nº 17.873

Ementa: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS EM REGIME DE SUBEMPREITADA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO A DESTEMPO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MARCO INICIAL. ÍNDICES.

1. A ausência de instrumento contratual não exige a Administração Pública de pagamento de correção monetária e juros moratórios, considerando que se tratam de compensações financeiras pelo atraso no pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Tratando-se de serviço de engenharia, a correção monetária incidirá depois do 30º dia da efetivação da medição, condição necessária para a verificação do adimplemento contratual, nos termos do art. 40, XIV, alínea "a" e "c" e § 3º, combinado com art. 73, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.666/93.

3. Os juros moratórios serão devidos a partir da constituição em mora da Administração Pública, considerando que, em razão da ausência de instrumento contratual, não havia previsão expressa quanto à data de vencimento da obrigação.

4. Tendo em vista que a prestação do serviço ocorreu em período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, será devida correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta

de poupança, de acordo com a tese firmada no Resp nº 1.495.146/MG (Tema 905/STJ).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.873](#)

Parecer nº 17.877

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES E CERTIFICADO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Fundação de Saúde Sapucaia do Sul – Hospital Tramandaí, do Município de Tramandaí, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o certificado e as certidões que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.877](#)

Parecer nº 17.878

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO IPERGS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. ADI Nº 70080076748. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL.

1. A Lei Estadual nº 15.144/18, no seu art. 28, permite que se desvincule os ativos imobiliários pertencentes ao patrimônio do IPERGS do Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, devendo ser revisado Parecer nº 17.250/18.
2. Recomenda-se, entretanto, que se aguarde o julgamento final da ADI nº 70080076748, que versa exatamente sobre o art. 28 da Lei Estadual nº 15.144/18.
3. A minuta de edital mostra-se adequada às exigências da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.878](#)

Parecer nº 17.884

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. AUTORIZAÇÃO GRATUITA DE USO. IMÓVEL FUNCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. É viável a utilização de bem público, casa funcional, pelo servidor lotado na respectiva Unidade de Conservação, nos termos da Ordem de Serviço SEMA nº 01/2018;
2. O instrumento adequado para formalizar a cessão do bem ao Servidor é a Autorização de Uso;
3. Recomenda-se a elaboração de uma normativa geral, que trate sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul aos servidores públicos estaduais.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.884](#)

Parecer nº 17.885

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ANÁLISE FITOSSANITÁRIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS APÓS EXPIRAÇÃO DE

VIGÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Prestados serviços pelo particular, devidamente atestados pela secretaria, após o término de vigência do contrato, é dever do ente estatal efetuar o pagamento correspondente, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades aqui verificadas, consistentes na prestação de serviços sem lastro em contrato. Tal prática não pode ser tolerada na Administração Pública.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.885](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769